Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 14801/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6447/2017
PROTOCOLO	: 1802857
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI - NAVIRAIPREV
INTERESSADO/CARGO	: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR DIRETOR-PRESIDENTE DO NAVIRAIPREV
TIPO DE PROCESSO	: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA JOSÉ LIMEIRA DE SOUZA
RELATOR	: CONS.JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A matéria em exame nos autos trata do pedido de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, por decisão judicial, do servidor **José Limeira de Souza,** que ocupava o cargo de Professor 2º período, no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Navirai.

A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) ao analisar os documentos opinou pelo registro do ato em tela, ressalvando à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal (peça n. 13, fls. 116-118).

Posteriormente a Procuradoria de Contas (PRC), em manifestação necessária, emitiu o Parecer n. 21134/2017 (peça n. 14, fl. 119), nos seguintes termos:

> *"(...) Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas/MS, nos termos do inciso II, do artigo 34, c/c o inciso II, do artigo 59, ambos da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, opina:*
>
> *a) REGISTRAR a epigrafada aposentadoria;*
>
> *b) APLICAR multa devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS..."*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Ponderando sobre a matéria em apreciação, constato que a documentação relativa à refixação de proventos de aposentadoria por invalidez foi concretizada em consonância com as disposições do Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.1, da Instrução Normativa TC/MS n 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012 (vigentes na época).

Quanto à intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal, destacada pela ICEAP e ratificada pela Procuradoria de Contas, esclareço que a **Portaria n. 41, de 7 de dezembro de 2016,** que refixou os proventos do Sr. José Limeira de Souza foi publicada em **12/12/2016** (peça n. 12, fls. 104-105) e encaminhada em **14/08/2017** (peça n. 12, fl. 92), portanto, fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 (vigente na época).

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, decido:

I – pelo **registro do ato** de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, do Sr. José Limeira de Souza;

II - **aplicar multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao senhor **Moisés Bento da Silva**, CPF n. 456.473.211-00, Diretor-Presidente do NAVIRAIPREV, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da **remessa intempestiva** a este Tribunal da Portaria n. 41, de 2016, que refixou os proventos de aposentadoria por invalidez;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valor da multas que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Em 5 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

AAB